



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

SESSÃO ORDINÁRIA  
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
 APROVADO  
 REJEITADO  
1º TURNO  
EM 04 / 05 / 2020  
PRESIDENTE

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL Nº 002/2020  
DE 29/04/2020**

SESSÃO ORDINÁRIA  
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
 APROVADO  
 REJEITADO  
2º TURNO  
EM 18 / 05 / 2020  
PRESIDENTE

**Autoria: Mesa Diretora do Poder Legislativo - Gestão  
2019/2020**

N.º 350/2020

Data 29 / 04 / 2020

08h 10min

**“Altera o Art. 61 da Lei Orgânica Municipal,  
Resolução n.º 006/2008 de 03/12/2008, que  
dispõe sobre o processo de cassação de mandato  
e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aprova e promulga o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 002/2020, de autoria da Mesa Diretora Gestão 2019/2020, nos seguintes termos:

**Art. 1º** O inciso II do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, Resolução n.º 006/2008 de 03/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**II** - recebimento da denúncia pelo voto da maioria dos presentes;

**Art. 2º** O inciso VIII do art. 61 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

**VIII** - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na




# ESTADO DE MATO GROSSO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.


  
**João Fernandes da Silva**  
Presidente

  
**Antoninho Vardelei Camera**  
Vice-Presidente

  
**Wender Bier de Souza**  
1º Secretário

  
**José Lino Batista**  
2º Secretário

  
**Érika Negarotê Garcez**  
3ª Secretária

  
**Zacarias Gonçalves da Silva**  
4º Secretário



# ESTADO DE MATO GROSSO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

## JUSTIFICATIVA

Por meio da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Comodoro, pretende a Mesa Diretora da Câmara Municipal adequar o procedimento contido no art. 61 da LOM ao posicionamento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal quanto a esta temática.

Referido procedimento, o qual fora discutido no âmbito desta Casa de Leis no ano passado, está embasado no Princípio da Simetria (ou Princípio do Paralelismo) com a Constituição Federal, o qual exige 2/3 (dois terços) dos membros da Casa para recebimento de denúncia nesta seara. Todavia, em que pese termos levado em consideração a vasta jurisprudência da época, fato é que **houve uma mutação jurisprudencial, havendo a sedimentação no sentido de que o quórum de maioria simples previsto no artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967 (que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores) é que deve ser observado.**

Segundo o STF (RCL34839), de acordo com o Decreto-Lei 201/1967, o processo de cassação de mandato de prefeito municipal por infrações político-administrativas deve ser apreciado e votado por maioria simples dos vereadores quanto ao seu recebimento.

O ministro Alexandre de Moraes, nesta Reclamação, ressaltou que eventual rejeição da denúncia por imposição de quórum de 2/3 configura adição de procedimento não previsto no Decreto-Lei 201/1967, norma federal aplicável ao caso, o que contraria o enunciado da Súmula Vinculante 46.

Tal jurista destacou que, com a edição do enunciado, o posicionamento adotado pelo STF tornou-se vinculante em relação à **competência privativa da União para legislar** sobre a definição dos crimes de responsabilidade **e estabelecer as respectivas normas de processo e julgamento**, concluindo que: **“É fundamental ter presente que o processo e o julgamento das infrações político-administrativas definidas no DL 201/1967 não prevê o voto qualificado para a aprovação de recebimento de denúncia contra prefeito municipal”**.

Em assim sendo, IMPRESCINDÍVEL a observância do quórum previsto no Decreto-Lei nº 201/67, segundo todas as recentes decisões acerca deste objeto, pelo o que IMPERIOSA a imediata alteração legislativa da LOM e do Regimento Interno da Casa de Leis



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER LEGISLATIVO


### CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Municipal, para que este aparente conflito de normas seja sanado.

Desta forma, compete a nós vereadores fazermos as correções necessárias na Lei Orgânica, em consonância com o art. 127 e 129 do Regimento Interno, sendo assim, contamos com atenção e o apoio de todos os nobres colegas.

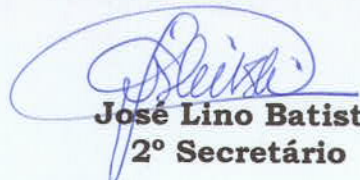
Postas as presentes razões, espera-se pela deliberação e aprovação da proposta pelos I. pares.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

  
**João Fernandes da Silva**  
Presidente

  
**Antoninho Vardelei Camera**  
Vice-Presidente

  
**Wender Bier de Souza**  
1º Secretário

  
**José Lino Batista**  
2º Secretário

  
**Érika Negarotê Garcez**  
3ª Secretária

  
**Zacarias Gonçalves da Silva**  
4º Secretário